



**Eletrobras**

**Guia de Orientação dos  
Conselheiros de Administração**

**Versão 1.0  
Outubro/2013**

## Sumário

1. Introdução .....	3
2. Participação em Assembleias .....	4
3. Participação em outros Conselhos.....	5
4. Eleição do conselheiro representante dos empregados .....	6
5. Posse.....	7
6. Vacância .....	8
7. Remuneração.....	9
8. Avaliação dos Dirigentes .....	10
9. Conflito de interesses.....	11
10. Deveres dos Administradores .....	13
11. Penalidades .....	15
12. Sessões Executivas.....	17
13. Educação Contínua .....	18
14. Práticas de Anticorrupção .....	19
15. Apólice de Seguro de Responsabilidade de Administradores .....	21



## Guia de Orientação dos Conselheiros de Administração

### **1. Introdução**

A governança não apenas executa o negócio da empresa, mas fornece a direção global. O Conselho de Administração, como principal componente do sistema de governança, objetiva a proteção e valorização da organização, além de buscar o equilíbrio entre os anseios de todas as partes interessadas, contribuindo assim, para a sua perenidade.

Neste contexto, o Conselho de Administração assegura o cumprimento das melhores práticas de governança corporativa, tendo a liberdade de solicitar todas as informações necessárias ao exercício de suas funções, com foco estratégico, observando sempre as atribuições que lhe são conferidas em lei, no Estatuto Social, no Regimento Interno do Conselho, quando houver, e nas demais normas internas da companhia.

Desse modo, visando informar e dirimir possíveis dúvidas dos conselheiros de administração da *holding* e das empresas Eletrobras elaborou-se o Guia de Orientação dos Conselheiros de Administração.



## 2. Participação em Assembleias

A Assembleia é uma reunião formal na qual o Presidente da Mesa organiza os debates, a fim de evitar interrupções inconvenientes e condutas inadequadas.

Os conselheiros de administração, quando convidados a participar da Assembleia, devem agir sempre no melhor interesse da empresa, observando o que a este respeito dispõe o estatuto social da companhia e os deveres e responsabilidades a que estão submetidos segundo a Lei nº 6.404 (Lei das S.A.), de 15 de dezembro de 1976, principalmente nos artigos 153 a 158. Sua participação dar-se-á a título de esclarecimento aos acionistas, quando da solicitação destes, não podendo participar da votação enquanto conselheiro.

Sendo o elo entre os acionistas e as demais partes interessadas, o Conselho de Administração deve estabelecer canais de comunicação com estes, como instrumento de prestação de contas, no sentido de facilitar o entendimento de suas ações. Os principais veículos para essa comunicação com os acionistas são o Relatório Anual, o *website* da organização, a própria Assembleia de Acionistas, além do Manual para Participação em Assembleias de Acionistas, que visa orientar os acionistas e estimular a participação destes nas Assembleias Gerais.

A Eletrobras já disponibiliza em seu *website* os instrumentos acima citados.



### **3. Participação em outros Conselhos**

Os conselheiros de administração não poderão ocupar cargos em mais de cinco Conselhos de Administração e, como boa prática, o Presidente do Conselho de Administração poderia participar como conselheiro de, no máximo, dois outros Conselhos, sem exercer cargo de presidência de Conselho de outra empresa. Estas condições mencionadas não se aplicam aos casos de empresa coligada ou do mesmo grupo (com exceção para entidades do terceiro setor).

O conselheiro deverá informar aos demais membros de seu colegiado sobre outros Conselhos dos quais faça parte, inclusive de organizações do terceiro setor, verificando-se assim, possíveis conflitos de interesse e a disponibilidade de tempo para o bom desempenho de suas atribuições. A mudança significativa de ocupação também deverá ser informada ao Presidente do Conselho.

Em atendimento à Instrução CVM nº 480 e ao processo de seleção do *Dow Jones Sustainability Indexes* (DJSI), os conselheiros preencherão declaração indicando todos os cargos de administração que ocupem em outras sociedades ou entidades.



#### **4. Eleição do conselheiro representante dos empregados**

Na candidatura ao cargo de conselheiro de administração representante dos empregados, o candidato interessado deverá compor uma chapa juntamente com um conselheiro suplente que, assim como o conselheiro titular, deverá atender a todos os requisitos para ser representante dos empregados no Conselho de Administração e assumirá a vaga do conselheiro titular em caso de vacância até o término do prazo de gestão, previsto no Estatuto Social, sendo permitida uma reeleição, conforme o disposto na Portaria nº 026 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), de 11 de março de 2011.

O conselheiro representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previsto em lei, observando também o disposto no Estatuto Social e Regimento Interno do Conselho de Administração, atuando sempre na defesa dos interesses da organização.

A investidura no respectivo cargo, nomeação e posse, a participação nas reuniões do Conselho bem como a remuneração são prerrogativas que não se estendem ao conselheiro representante dos empregados enquanto suplente. O direito do conselheiro representante dos empregados suplente só deve ser reconhecido no caso de vacância do titular.



## 5. Posse

Os conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse, observado o que a este respeito dispõe o Estatuto Social e o Regimento Interno do órgão.

O termo de posse perderá a validade se não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o conselheiro foi eleito.

Sob pena de nulidade, o termo de posse deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio no qual os administradores receberão as citações e intimações em caso de processos administrativos e/ou judiciais relativos a atos de sua gestão. Assim, eventual mudança do domicílio deverá ser objeto de comunicação por escrito à companhia.

Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deverá, além de firmar o Termo de Posse, entregar declaração de desimpedimento conforme disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 367 e no art. 147, §§ 1º ao 3º da Lei das S.A.

Ao firmar o termo de posse, o administrador de companhia aberta tem o dever de informar sua situação patrimonial com relação aos valores mobiliários emitidos pela organização, que consiste em declarar o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que ele seja titular.

## **6. Vacância**

A vacância definitiva de um cargo de conselheiro pode dar-se por renúncia, destituição, invalidez, perda de mandato, impedimento comprovado, falecimento, ou, em decorrência de outras hipóteses previstas em lei.

No caso do conselheiro representante dos empregados, também se configura vacância todas as situações em que ele deixe de pertencer ao quadro de empregados ativos da organização, ou seja, caso seu contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão, ele perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração.

A renúncia do conselheiro dar-se-á mediante comunicação escrita ao Presidente do Conselho, tornando-se eficaz, perante a empresa, a partir de seu recebimento; e, perante terceiros de boa-fé, a partir do arquivamento do documento de renúncia no Registro do Comércio e de sua publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Os conselheiros de administração representantes da União deverão dar ciência da renúncia ao órgão que os indicou.

Em caso de vacância de um ou mais cargos, os demais conselheiros devem, primeiramente, verificar o que a este respeito dispõe o Estatuto e/ou Regimento Interno. Omissos o estatuto a respeito da matéria, devem, então, serem observados os procedimentos previstos na Lei das S.A. sobre o tema.

No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Se a vacância for da maioria dos cargos, os conselheiros remanescentes convocarão Assembleia para proceder nova eleição. Por outro lado, na hipótese de vacância de todos os cargos do Conselho, a Diretoria é que será responsável pela convocação da Assembleia para deliberar sobre a nomeação dos novos membros do Conselho, nos termos do caput e §1º do art. 150 da Lei das S.A. Ainda, conforme a referida lei, o substituto eleito para preencher o cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Não obstante, o caráter de urgência na nomeação de substitutos deve ser sempre respeitado, sob pena de nulidade e/ou de ineficácia:

- i. os procedimentos de convocação, instalação e deliberação da Assembleia ou do Conselho, conforme o caso;
- ii. os requisitos de elegibilidade aplicáveis aos administradores, não sendo admitidas exceções em razão da urgência do tema;
- iii. prestação de garantia, quando assim for determinado pelo Estatuto da companhia;
- iv. os procedimentos para a publicidade do ato de eleição; e
- v. os procedimentos de posse e investidura dos administradores eleitos.



## **7. Remuneração**

A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado (art. 152 da Lei nº 6.404).

Compete ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST manifestar-se acerca da remuneração dos administradores e conselheiros, bem como da participação dos dirigentes nos lucros ou resultados, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea “h”, Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012.

A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas (art. 1º da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996).

É vedada a participação remunerada de servidores da Administração Federal, direta ou indireta, em mais de dois Conselhos, de Administração ou Fiscal, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União (Decreto nº 1.957, de 12 de julho de 1996).

Os conselheiros de administração não receberão remuneração adicional por participação em Comitês e/ou Comissões de Assessoramento ao Conselho.

Ao conselheiro é assegurado o direito idêntico ao dos demais administradores da empresa no que se refere a diárias, passagens e demais despesas de deslocamento para participação em reuniões do colegiado, o que deve estar previsto no Estatuto Social ou ser determinado pela Assembleia Geral dos acionistas, quando da deliberação a respeito da fixação da remuneração.

As despesas de locomoção e estada serão ressarcidas pela empresa onde o conselheiro atua sempre que residente fora da cidade em que for realizada a reunião.

As companhias de capital aberto estão obrigadas, nos termos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, a divulgar informações periódicas completas e abrangentes sobre a remuneração dos administradores no formulário de referência (formulário eletrônico enviado à CVM e mantido permanentemente disponível nos sites da BM&FBovespa, da CVM e da empresa).

## 8. Avaliação dos Dirigentes

Como forma de assegurar que o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva desempenhem seus papéis alinhados à estratégia corporativa, deve-se analisar a contribuição dos administradores para o alcance dos objetivos organizacionais tendo em vista influenciar resultados futuros mais eficientes e eficazes para o negócio.

Uma avaliação formal do desempenho do Conselho deve ser feita anualmente, sendo sua sistemática adaptada a situação de cada empresa. É importante que a avaliação seja respaldada por processos formais, com escopo de atuação e qualificação bem-definido. A participação de especialistas externos pode contribuir para a objetividade do processo.

O art. 1º, alínea “d” da Resolução nº 3 da CGPAR, de 31 de dezembro de 2010, determina a adoção, pelas empresas estatais, de implementação ou aprimoramento da avaliação formal de desempenho da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, com o objetivo de subsidiar a decisão do acionista a respeito da recondução dos administradores.

Os conselheiros de administração e diretores participarão anualmente do processo de avaliação de desempenho conforme metodologia contida no Manual de Avaliação de Desempenho do CA e DE. A *holding* padronizou essa metodologia e divulgou sua aprovação em todas as empresas Eletrobras, com as diretrizes para sua aplicação. Segundo a metodologia, os diretores realizam a sua autoavaliação e a avaliação da Diretoria como órgão. O Conselho de Administração também avalia a Diretoria Executiva, além de realizar sua autoavaliação e avaliação do Conselho como órgão.

## **9. Conflito de interesses**

O conflito de interesse ocorre quando alguém não é independente em relação a matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da empresa. Essa pessoa deve manifestar, tempestivamente, seu conflito de interesse ou interesse particular. Caso não o faça, outra pessoa poderá manifestar o conflito.

É importante prezar pela separação de funções e definição clara de papéis e responsabilidades associadas aos mandatos de todos os agentes de governança, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância, de forma a minimizar possíveis focos de conflitos de interesses.

É dever dos conselheiros monitorar e administrar potenciais conflitos de interesses dos executivos, dos membros do Conselho e dos acionistas, de forma a evitar o mau uso dos ativos da organização e, especialmente, abusos em transações entre partes relacionadas.

O administrador deve abster-se de votar nas matérias em que tiver interesse particular (direto ou indireto) envolvido. Assim que identificado conflito de interesse em relação a um tema específico, a pessoa envolvida deve afastar-se, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações, sem descuidar dos seus deveres legais como administrador. O afastamento temporário deve ser registrado em ata, bem como a razão de sua abstenção.

Todos os conselheiros têm os mesmos deveres e devem exercer suas funções no interesse da empresa, não podendo, ainda que para a defesa dos interesses de quem os elegeu, faltar a esses deveres.

Conforme art. 156 da Lei nº 6.404 é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e, fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão do seu interesse.

O conselheiro representante dos empregados, não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e art. 8º da Portaria nº 026 do MPOG.

As matérias que configurem conflito de interesse deverão ser deliberadas em reunião especial exclusivamente convocada sem a presença do conselheiro de administração, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até 30 dias.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesse como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A configuração do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

O art. 2º, *caput* e parágrafo único da referida lei, dispõe sobre a sua abrangência, elencando aqueles que devem observar os preceitos da lei, incluindo toda a administração direta e indireta, o que engloba as sociedades de economia mista e, por conseguinte, os administradores da Eletrobras e seus agentes públicos que tenham acesso a informação privilegiada.

Os artigos 5º e 6º da citada lei trazem as hipóteses que são consideradas como de conflito de interesses, estando destacadas abaixo as situações que configuram conflito de interesse durante o exercício do cargo:

- Divulgar ou utilizar indevidamente informações privilegiadas, obtidas durante o exercício do cargo, seja em proveito próprio ou de terceiro;
- Prestar serviços ou negociar com pessoas físicas ou jurídicas interessadas na decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- Exercer atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou emprego que ocupa, inclusive em áreas ou matérias correlatas;
- Atuar, mesmo informalmente, como procurador ou intermediário de interesses privados em órgãos e entidades de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Praticar atos que beneficiem pessoa jurídica em que participe o próprio agente público, seu cônjuge ou parentes (até o 3º grau);
- Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;
- Prestar serviços, mesmo que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Em seu art. 9º, a lei estabelece ainda um rol de informações que os agentes públicos tratados em seu art. 2º estão obrigados a enviar a Comissão de Ética Pública, aplicando-se esta disposição inclusive para aqueles que estejam em gozo de licença ou período de afastamento.

## **10. Deveres dos Administradores**

Conselheiros de administração e diretores, quando eleitos como administradores, assumem uma série de atribuições, obrigações, deveres e responsabilidades, inerentes ao cargo. A Lei das S.A., em seus artigos 153 a 158, contempla os deveres e responsabilidades dos administradores.

Em seu art. 155, a Lei das S.A. menciona sobre o dever de sigilo dos administradores quanto aos negócios da empresa, também abordado nas Instruções CVM nº 358 e nº 369. O dever de sigilo é intrínseco ao de lealdade.

Entende-se como guarda de sigilo o comportamento do administrador que o inibe de fornecer informações reservadas a pessoas que não estejam direta e especificamente envolvidas nos fatos e negócios jurídicos relevantes da empresa, zelando para que a violação do sigilo não ocorra por meio de subordinados e/ou terceiros de sua confiança, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

Nas companhias abertas, especialmente, os administradores devem guardar sigilo sobre informações ainda não divulgadas para conhecimento do mercado, obtidas em função do seu cargo e capazes de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhes vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. Além disso, os administradores de companhias abertas devem observar o disposto no Manual de Uso e Divulgação de Informações Relevantes expedido pela respectiva companhia.

As decisões do Conselho devem ser registradas em ata e algumas deliberações tratadas com confidencialidade, em especial tratando-se de temas de interesse estratégico ainda não amadurecidos. Os administradores poderão deixar de divulgar alguma informação quando entenderem que sua revelação colocará em risco um interesse legítimo da empresa. A divulgação quando realizada deve obedecer a condições de igualdade para todos os acionistas, mediante publicação.

Entretanto, guardar sigilo não representa a retenção ou sonegação de informações a outros órgãos de controle e pessoas, dentro e fora da empresa, que, naturalmente, devam tomar conhecimento de tais fatos.

O dever de lealdade e sigilo deve ser ponderado com o dever de divulgar informações relevantes, sendo este último tratado no art. 157 da Lei das S.A. no qual é dever do administrador divulgar prontamente todo e qualquer fato relevante relacionado com os negócios e o estado da empresa, salvo expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários em contrário.



## Guia de Orientação dos Conselheiros de Administração

Por sua vez, a Instrução Normativa CVM nº 358/02, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, em seu art. 2º, define o que é fato relevante e, considera como tal, dentre outros casos, o ato que possa influir de modo ponderável “na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela empresa ou a ele referenciados”. Tal Instrução determina que o aviso deva ser feito dentro do menor intervalo de tempo possível, nos termos do caput do art. 3º.

Por fim, nas companhias abertas, os administradores tem o dever de observar a Política de Negociação de Valores Mobiliários da respectiva companhia e informar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da companhia sobre todas as negociações que realizarem com valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas de que sejam titulares ou pessoas relacionadas ao respectivo administrador.

Ademais dos deveres acima mencionados, a Lei das S.A. aborda o desvio de poder, em que o administrador atua no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da sua função social e, o conflito de interesses, tratados nos artigos 154 e 156, respectivamente, da referida lei. Os desdobramentos éticos referentes ao conflito de interesse estão sendo tratados em capítulo específico nesse Guia.

## **11. Penalidades**

A Lei das S.A. elenca as sanções atribuídas aos administradores que não cumprirem com as suas obrigações.

As irregularidades que venham a ser cometidas pelos administradores podem ter sua conduta apreciada sob os ângulos da responsabilidade administrativa, civil e penal.

A responsabilidade administrativa decorre da má gestão pura e simples e pode acarretar o rebaixamento ou destituição do administrador. A responsabilidade administrativa pode ser vista sob o ângulo de atuação das autoridades públicas de controle e fiscalização, como CVM e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Com relação à responsabilidade civil do administrador, o art. 158 da Lei das S.A. dispõe que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo ou violação da lei ou do estatuto.

Como regra o administrador não é pessoalmente responsável pelos prejuízos causados pela empresa a terceiros ou que ela mesma sofra em decorrência de suas próprias atividades, desde que, evidentemente, tais prejuízos decorram de atos regulares de gestão, assim considerados aqueles praticados pelo administrador dentro de suas atribuições legais e estatutárias, com observância do objeto social da empresa.

Quando atua no âmbito de seus poderes e em consonância com as normas legais e estatutárias aplicáveis, a caracterização do ilícito civil depende da comprovação de que houve culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção deliberada de produzir o resultado danoso). Tendo o administrador infringido o estatuto ou a legislação aplicável, não se exige comprovação da ocorrência da culpa, pois esta é consequência do fato da infração cometida, por si mesmo. Logo, a responsabilidade civil decorre do ilícito e o administrador deve compor o prejuízo sofrido pela sociedade.

Todavia a Lei das S.A. em seu art. 159, § 6º, permite a exclusão da responsabilidade do administrador, sempre que este tenha agido de boa-fé e com vista ao interesse da empresa. No § 7º do referido artigo fica determinado que os administradores responderão pelos prejuízos causados a terceiros ou a algum acionista individualmente, hipótese em que o interessado terá ação individual contra o administrador culpado.

Estando presentes quaisquer dos elementos, seja culpa, dolo, violação de lei ou do estatuto, o administrador responderá com seus próprios bens pelos prejuízos causados à empresa ou a terceiros. Em contrapartida, não estando presente nenhum destes elementos, ainda que a empresa tenha sofrido



## Guia de Orientação dos Conselheiros de Administração

prejuízo ou causado prejuízo a terceiros, não há o que se falar na responsabilidade dos administradores, como, aliás, vem reiteradamente decidindo a CVM, salvo nos casos de responsabilidade objetiva, segundo a qual o Direito prevê que, em determinadas situações, o administrador será responsabilizado independentemente de conduta dolosa ou culposa (casos especificados em lei, em geral, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem).

No que tange à responsabilidade penal, a irregularidade cometida pelo administrador, em certas circunstâncias, pode corresponder a uma conduta tipificada em lei como criminosa, sendo que o Código Penal, em seu art. 177, arrola alguns crimes típicos de administradores de sociedade anônima.

Cabe salientar ainda que existem outras condutas passíveis de serem praticadas por administradores de sociedades anônimas tipificadas como criminosas em outros diplomas legais, tais como: Lei nº 1.521, de 26/12/1951; Lei nº 6.385, de 07/12/1976; Lei nº 7.942, de 16/06/1986 e a Lei nº 8.137, de 27/12/1990; entre outros diplomas legais. O conselheiro deve atentar ainda para os dispositivos da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Lei nº 8.443, de 16/07/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).



## **12. Sessões Executivas**

É uma boa prática que o Conselho reserve um espaço para discussão exclusivamente por conselheiros, sem a presença dos executivos, as chamadas sessões executivas.

Desse modo, o Conselho preserva um tempo para tratar de assuntos, sem deliberação, evitando constrangimento entre as partes.

O art. 1º da Resolução nº 3 da CGPAR determina a adoção, pelas empresas estatais, de instituição formal, da prática de sessão executiva e, conforme previsto em Estatuto Social, o Conselho de Administração reunir-se-á, ao menos uma vez ao ano, sem a presença do Presidente da empresa.

A sessão executiva pode servir ainda, como espaço destinado a avaliação da gestão, inclusive do Diretor Presidente.



### **13. Educação Contínua**

Recomenda-se que o administrador tome a iniciativa de solicitar à empresa participação em um programa de introdução, orientação e interação com os demais administradores. Pelo menos um administrador deve ter a responsabilidade de introduzir e orientar novos administradores.

Um programa de integração de novos administradores deve abranger reuniões específicas e disponibilização de informações, incluindo, entre outros, os seguintes assuntos: relatórios financeiros e de sustentabilidade, planejamento estratégico, estatutos, regimentos, manuais, políticas, Código de Ética, gestão de riscos, e controles internos.

É indispensável que o conselheiro de administração se submeta a treinamentos contínuos visando a reciclagem e o aprimoramento de seu desempenho.

As empresas Eletrobras disponibilizam periodicamente curso para conselheiros de Administração *in company*.

## 14. Práticas de Anticorrupção

Em 01 de agosto de 2013, foi publicada a Lei 12.846 que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além de outras providências. A supracitada lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, conforme seu art. 31.

O disposto nesta lei também se estende às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A responsabilização de que trata a referida lei ocorrerá independente de culpa ou dolo, bastando ser evidenciado o ato lesivo, estando previstas penalidades que podem ser aplicadas na esfera administrativa e/ou judicial, conforme o caso, como pena de multa, publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, perdimento de bens e suspensão de atividades (esfera judicial) e pena privativa de liberdade em caso de condenação judicial em esfera criminal. Os dirigentes serão responsabilizados pelos atos ilícitos que participarem.

Desse modo, a lei brasileira aborda às práticas anticorrupção, reforçando a importância dos programas de *compliance* das empresas, com características semelhantes ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), dos Estados Unidos.

Como a Eletrobras possui ações negociadas na Bolsa de Valores de New York (NYSE), a companhia fica ainda sujeita às leis e regulamentos dos Estados Unidos aplicáveis às empresas cujas ações estejam listadas na citada bolsa de valores.

Os administradores têm o dever de observar, quando editado pelas empresas, o manual de *compliance* (conformidade) às leis contra corrupção vigente no Brasil e nos Estados Unidos.

Dentro deste contexto, além do conjunto de normativos a serem observados pela Eletrobras, além da Lei 12.846/2013, deve se destacar a necessidade de atender a Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras, norte-americana, datada de 1977 e subsequentes alterações, denominada Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). A lei em questão proíbe as companhias, direta ou indiretamente, de oferecer, prometer, efetuar ou autorizar o pagamento ou benefício de qualquer tipo ou valor a agentes governamentais com a finalidade de influenciar ou recompensar tais agentes. O FCPA também exige que as companhias mantenham seus livros e registros de forma adequada, bem como um sistema de controle contábil interno que seja um reflexo



**Eletrobras**

**Guia de Orientação dos Conselheiros de Administração**

acurado de suas atividades de pagamentos. Violações do FCPA podem levar a penalidades civis e criminais.



## **15. Apólice de Seguro de Responsabilidade de Administradores**

Os administradores, quando as companhias contratarem seguro de responsabilidade de administradores (seguro D&O), têm o dever de cumprir com todas as obrigações previstas nas apólices contratadas que forem de sua responsabilidade, informando tempestivamente todas as informações requeridas pela Seguradora, visando garantir o atendimento das condições contratuais e, por consequência, a cobertura de todos os sinistros nos prazos e valores contratados.